



**ENERGEPAR**

✉ [energepar@energepar.com.br](mailto:energepar@energepar.com.br)

📍 Avenida Doutor Victor do Amaral, 588 - Sala 33  
Centro / Araucária / PR. CEP: 83.702-040

☎ (41) 3031.1300

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CESAR LEANDRO NASCIMENTO DA  
CONCEIÇÃO MUNICÍPIO DE CAJAMAR– ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 527/2020**

**ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 15.156.111/0001-69, com sede na Avenida Doutor Victor do Amaral, Nº. 588 – Sala 33, CEP 83.702-040, Centro, Município de Araucária, por intermédio de seu representante legal o Sr. Julio de Oliveira Dias Junior, portador da Cédula de Identidade com RG nº 9.781.499-6 e CPF nº 068.535.979-40, com fundamento no artigo 41 da Lei nº.8.666/93 e itens correlatos do supra referenciado Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento nos fatos e direito abaixo elucidados.

## **I – DO EDITAL E DAS EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS**

Interessada em participar do certame que prevê como objeto "Contratação de empresa especializada em consultoria energética para recebimento do ativo de iluminação pública da distribuidora de energia elétrica, com serviços de gestão completa e execução do Sistema de Iluminação Pública do Município com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão", estranhou a existência de exigências não compatíveis abaixo devidamente delineadas.

Isto se consubstanciou no trecho abaixo destacado:

### **6.1.4. Qualificação Técnica:**

6.1.4.1.1. Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado **serviços com a complexidade operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação**, em qualquer tempo e quantidade, conforme segue



**ENERGEPAR**

✉ [energepar@energepar.com.br](mailto:energepar@energepar.com.br)

📍 Avenida Doutor Victor do Amaral, 588 - Sala 33  
Centro / Araucária / PR. CEP: 83.702-040

☎ (41) 3031.1300

Extrapola os termos expressos da Lei nº.8.666/93, que restringe os patamares de exigibilidade de qualificação técnica excessiva e ilegalmente sobejante, senão vejamos como autoriza e determina a Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(…)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.(…)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Nitidamente abusiva a exigência de atividade equivalente ou superior, posto que nitidamente ilegal, exigindo ainda outros requisitos abusivos, nos seguintes termos:

- d) Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;
- e) Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;
- f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;
- g) Implantação de eletroduto através do método não destrutivo;
- h) Fornecimento e instalação de iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;
- i) Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;
- j) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;

Ou seja, o edital exige, apesar de ter como objeto claro “serviço de iluminação pública”, implementação de serviço telefônico gratuito, telegestão, realce e afins que são acessórios e portanto não qualitativo para o Interesse Público.



**ENERGEPAR**

✉ [energepar@energepar.com.br](mailto:energepar@energepar.com.br)

📍 Avenida Doutor Victor do Amaral, 588 - Sala 33  
Centro / Araucária / PR. CEP: 83.702-040

☎ (41) 3031.1300

Isto porque **A LEI DETERMINA QUE SOMENTE ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES DIRETAMENTE AO OBJETO LICITADO SÃO LÍCITAS**, sendo ilícitas todas as demais que viabilizem a competição.

Claramente, os requisitos destacados não são indissociáveis do objeto licitado, muito pelo contrário. Sendo imperativo que as atividades acessórias sejam realizadas, porém sem a necessidade que isso se dê diretamente pelo licitante, ou que correspondam a atestado específicos do interessado, posto que pode perfeitamente terceirizar as referidas atividades já que não pertencentes ao objeto principal.

Ainda, mesmo se necessária, não faz sentido que o requisito mínimo de habilitação seja pautado em atividade acessória, devendo então ser substituído o termo para constar critério mínimo apenas para o objeto principal e prova de realização de trabalhos, sem critério mínimo, com relação ao acessório.

Ao interpretar estes dispositivos a doutrina determina a restrição de exigência em se tratando de serviços que assim demandem:

**“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art.30, §5º).Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.(...)A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEM EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. (...) No entanto, o ônus recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.”<sup>1</sup>**

Claramente as atividades destacadas são acessórias à principal, podendo ser exigida para permitir o serviço, mas não atrelada a quantidade mínima, devendo ser retirada a exigência vinculatória a percentual mínimo. Neste contexto a Lei supramencionada também determina nos seguintes termos:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. 2005. Pág.355./357.



**ENERGEPAR**

✉ [energepar@energepar.com.br](mailto:energepar@energepar.com.br)

📍 Avenida Doutor Victor do Amaral, 588 - Sala 33  
Centro / Araucária / PR. CEP: 83.702-040

☎ (41) 3031.1300

Da mesma forma a Constituição Federal determina claramente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

## II- DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação/pedido de esclarecimento posto que tempestiva, para o **seu INTEGRAL acolhimento para os fins de excluir as exigências sobejantes de atividade mais complexa que a licitada excluindo atestados sobre serviços acessórios** não relevantes substancialmente ao objeto não podem ser exigidos como caráter eliminatório na fase de proposta, sob pena também de eivar o certame de nulidade.

**Requer que todos os itens da presente impugnação sejam respondidos em tempo e motivados nos termos que determina a Constituição Federal e a Lei de Licitações, mantendo a lisura, e transparência e probidade do presente processo.**

Pede Deferimento.  
Araucária, 7 de janeiro de 2020.

  
**ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS EIRELI**